

**Omar Chamon**

**E-mail:**

**ochamon@gmail.com**

- **Aposentadoria especial do servidor**
- **CF/88– Artigo 40 § 4º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**
  - **I- portadores de deficiência;**
  - **II- que exerçam atividades de risco;**
  - **III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

- **STF- Súmula nº33- Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.**

- **O que significa súmula vinculante.**
- **CF/88 - Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...)**

- **Descumprimento da súmula**
- **§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.**

- **Qual legislação deve ser aplicada?**
- **A IN INSS 77/15?**
- **"Ementa: Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público. Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social. Súmula Vinculante 33/STF. Agravo desprovido. 1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. (...) STF Primeira Turma, DJe de 27.8.2015.**

- **Legislação da época do exercício da atividade laboral (Art. 2º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 2010)**
- a) Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento por atividade ou agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79.
- b) De 29/04/95 a 5/03/97, enquadramento por agente nocivo (decretos de 64 e 79). .

- **Legislação da época do exercício da atividade laboral (Art. 2º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 2010)**
- **c) De 6/3/97 a 6/05/99 (rol de agentes nocivos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97).**
- **d) a partir de 6/05/97 o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**



- **Aposentadoria especial e servidor público portador de necessidades especiais. Deve a Administração acolher?**
- “(...) considerado o contexto ora em exame (pessoa portadora de deficiência), o fato irrecusável é que, com a superveniência da Lei Complementar 142, de 08/05/2013, esta Corte - ao estender à situação de servidores portadores de deficiência (ou de necessidades especiais), por 'analogia legis', referido diploma legislativo - tem rejeitado pretensões recursais que buscam reformar decisões, como a proferida nesta causa, que reconheceu, em favor de agentes públicos nas condições do art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, o direito à aposentadoria especial. STF (MI 3322 - Tribunal Pleno, *DJe* de 30.10.2014)

- **Aplicação retroativa para servidores com deficiência.**
- "Ementa: (...) Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência. 2. Ordem concedida nos termos da integração realizada pelo Plenário do STF: aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC 142/2013, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior. (...) STF - (MI 4625 AgrR, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 20.11.2014)

-

- **Servidores militares estaduais ou outras atividades de risco.**
- (...) nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (..) (ARE 775070 Agr. Reg) Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, *DJe* de 22.10.2014)

- **Ausência de previsão constitucional sobre contagem diferenciada de tempo (conversão de tempo especial em comum).**
- (...) **Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem." (MI 1278AgR, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, DJe de 19.5.2014)**
- **Tendência a considerar como tempo fictício (vedado pelo artigo 40, parágrafo 10).**

- Valor das aposentadorias (servidores antigos).
- *Instrução Normativa MPS/SPPS/nº 01, de 22 de julho de 2010 (não admite aplicação das regras de transição).*

- O uso de EPI eficaz (posição atual do Supremo Tribunal Federal) – Desde qual data?
- Necessidade de contato habitual e permanente com o agente (posição da jurisprudência).

- Laudo extemporâneo (posição da jurisprudência).
- Rol exaustivo ou exemplificativo (posição da Administração e da jurisprudência).
- Laudos técnicos por similaridade (tendência jurisprudencial).

- Ruído: superior a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997. Após, o patamar mínimo de ruído é o superior a 90 decibéis. Por fim, a partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído passou a ser de 85 decibéis.
- Necessidade de laudo técnico anterior a março de 1997 (calor e ruído).



- Adicional de periculosidade (insuficiente para provar a atividade especial).
- Cabe mandado de injunção no TJ? Ou apenas perante o STF?
- Há precedentes do STF no sentido de que cabe apenas perante o STF. Há precedentes do TJ em sentido oposto (CF/88 – artigo 24, inciso XII).